



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 30/01/18 Chaves

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2018

Dispõe sobre normas para a aprovação de desdobro de lote e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A APROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTO DE LOTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 84/2018

Data: 25/01/2018 - Horário: 16:19



Dr. Israel Domingues, Prefeito do Município Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O desdobro de lote, consistente na divisão de lotes limitado a 19 (dezenove), nos termos das Normas de Serviço de Cartório Extrajudiciais, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com frente para via pública oficial existente e servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes, obedecerá aos dispositivos desta Lei

Art. 2º Nos Loteamentos aprovados anteriormente a Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, será permitido o desdobro desde que não produza lotes com área inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada não inferior a 5,00 m (cinco metros).

Art. 3º Para os loteamentos aprovados após a Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, o desdobro deverá obedecer ao estabelecido na Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008, no tocante a medida de testada e área.



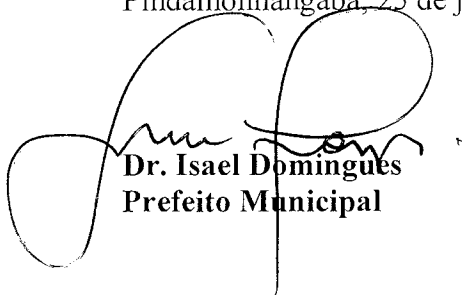
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Essa Lei ratifica todos os atos administrativos de desdobros já realizados e aprovados pela Municipalidade até a presente data.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pindamonhangaba, 25 de janeiro de 2018.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

MENSAGEM Nº 11 / 2018

Dispõe sobre normas para a aprovação de desdobro de lote e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *dispõe sobre as normas para a aprovação de desdobro de lote e dá outras providências.*

Conceitualmente, desdobro de lote é a divisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes, sendo que lote é o terreno servido de infraestrutura básica. O desdobro será limitado a 19 (dezanove) lotes.

Quando a lei municipal for omissa quanto à área mínima do lote desdobrado, deverá ser aplicada a regra do artigo 4º, inciso II da lei nº 6766/79, com 5,00 m de frente e área total de 125,00 m².

No caso de desdobro não há transferência de área ao domínio público.

O Município de Pindamonhangaba não tem lei específica sobre desdobro, há apenas uma Lei Municipal nº 5674, de 08 de julho de 2014, dispondo sobre a aprovação de desmembramentos, desdobro, recuos para loteamentos aprovados anteriormente à Lei Federal nº 6766/1979.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa lei complementar busca suprir essa omissão, propondo uma lei para regular desdobro “atingindo a todos os loteamentos aprovados, “a priori” e “ a posteriori” à Lei Federal nº 6766/1979.

O Município de Pindamonhangaba elabora esta lei de acordo com o que estabelece o art. 182 da Constituição Federal que compete ao Município promover a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes e ainda de acordo com o art. 2º, inc. VII do Estatuto da Cidade que regulamentou o mencionado art.182, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana

Esta lei estabelece como regra geral, tendo como divisor de águas a data da aprovação do Plano Diretor Participativo de 03 de outubro de 2006 em que fica determinado que os desdobros para os lotes inseridos em loteamentos aprovados após essa lei, a testada e a área mínima deverão estar de acordo com o Plano Diretor Participativo, Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, e Código de Edificações do Município de Pindamonhangaba, Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008. Essa ênfase na data da aprovação, na expressão “divisor de águas”, é para dirimir eventuais dúvidas que eventualmente possam existir.

Esta Lei ao ser aplicada estará em consonância com a Lei Complementar nº 55, de 21/12/2017, relativa a anistia para regularização das obras clandestinas e irregulares, pois atuará de modo complementar dando soluções para os casos de parcelamento solo, sendo que ambas atuarão de maneira a dar soluções, tanto nos casos de parcelamento do solo quanto nas edificações.

São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a submeter, à sua elevada apreciação, o presente projeto de lei Complementar, que vem disciplinar o parcelamento solo no Município de Pindamonhangaba no tocante ao desdobro.

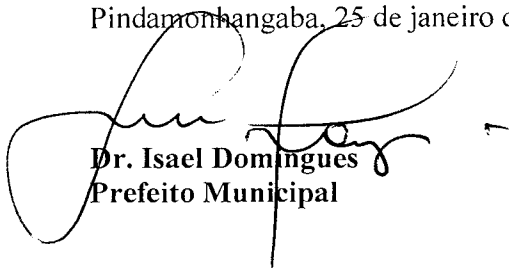


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e, para isso, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 25 de janeiro de 2018.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal